

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 4/11/2013, Seção 1, Pág. 45.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Faculdade Presidente Antônio Carlos de Várzea da Palma		UF: MG
ASSUNTO: Recurso em face da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 251/2011-SERES/MEC, determinou, cautelarmente, redução de vagas de novos ingressos do curso de Serviço Social da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Várzea da Palma, sediada no Município de Várzea da Palma, no Estado de Minas Gerais – referente ao Processo nº 23000.017759/2011-98.		
RELATOR: Luiz Fernandes Dourado		
PROCESSO Nº 23000.018939/2012-78		
PARECER CNE/CES Nº: 122/2013	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/5/2013

I – RELATÓRIO

A Faculdade Presidente Antônio Carlos de Várzea da Palma, instituição de ensino mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos, inscrita no CNPJ sob o nº 17.080.078/0001-66, com sede no Município da Várzea de Palma-MG, interpõe o presente recurso em face do Despacho nº 251/2011-SERES/MEC.

Afirma a recorrente que oferece o curso de graduação em Serviço Social (bacharelado) identificado no anexo II do referido Despacho, sob o código 14130, tendo sido afetada pela medida cautelar.

Alega, em síntese, a recorrente: **a)** tempestividade do recurso; **b)** incompetência da autoridade administrativa para a prática do ato, uma vez que compete a SERES apenas zelar pelo cumprimento da legislação, não incumbindo em seu poder a aplicação de sanções de modo unilateral; **c)** nulidade do Despacho nº 251/2011/SERES/MEC, por ilegalidade, falta de motivação e ausência de fundamentação legal, em face do disposto no art. 5º, LV, da Constituição, e legislação que rege o ensino superior, por não ter sido proporcionado ao administrado a exata compreensão da ilegalidade do ato praticado e oportunidade para realizar sua defesa, impondo deveres e obrigação que inviabilizam o direito da recorrente em relação às vagas ofertadas; **d)** a medida cautelar não foi precedida de possibilidade de melhorias, mediante um “Plano de Melhorias Acadêmicas”; **e)** não foi considerado o fato de a recorrente se encontrar em processo de migração para o Sistema Federal de Ensino, por força do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADinº 2.501, ato pendente de visita *in loco* da comissão do MEC/INEP para fins de reconhecimento do curso; **f)** não foi apresentada Nota Técnica individualizada para a IES, tornando inviável o conhecimento exato dos quesitos a serem aprimorados; **g)** que possui autorização para 50(cinquenta) vagas totais anuais para o curso de Serviço Social, devendo ser retificado o Despacho no tocante à indicação inicial de 40(quarenta) vagas.

Requer, ao final, que seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99, mantendo as vagas já autorizadas, sob pena de serem inviabilizadas as atividades acadêmicas da instituição. Solicita, ainda, que seja determinada a reforma e ou cancelamento/nulidade do ato, nos termos do art. 56 da Lei nº 9.784/99, para que a recorrente não fique sujeita às restrições impostas pela medida cautelar.

Demanda, por fim, que seja atualizado o número de vagas conforme consta do sistema e-MEC para cinquenta vagas anuais.

Em 29 de junho de 2012, foi encaminhado à recorrente o Ofício Circular nº 03/2012-DISUP/SERES/MEC notificando-a para aderir ao Termo de Saneamento de Deficiências-TSD.

Ciente, apresentou impugnação aduzindo: **a)** a apresentação do Termo de Saneamento de Deficiência desconsiderou o direito de defesa da recorrente, infringindo o disposto no art. 47 do Decreto nº 5.773/2006, por não possibilitar a realização de sua defesa antes de ser submetida às medidas impostas; **b)** por se encontrar em processo de migração para o Sistema Federal de Ensino e em fase de avaliação pelas Comissões do INEP, está impossibilitada de cumprir o item 07 do Ofício Circular nº 03/2012 que determina seja protocolado pedido de renovação de reconhecimento de curso atingido por outra medida cautelar, uma vez que o sistema e-MEC não disponibiliza campo para tal procedimento; **c)** o Ofício Circular não observou a legislação e regulamentos que regem o procedimento que pretende aplicar, encontrando-se eivado de vícios.

Acrescenta, ainda, que se encontra pendente de apreciação o recurso administrativo protocolado perante o SERES/DESUP, sob o nº 083966-2011-35.

Requer que seja revisto o Termo de Saneamento de Deficiência, em especial: **a)** para apontar que no critério de avaliação do Conceito de Curso deve ser considerada a média global das dimensões avaliadas, uma vez que o entendimento que a nota 3 é para cada dimensão não é cabido; **b)** em relação às diretrizes curriculares nacionais, para ressaltar que determinados cursos, conforme as DCN's aplicáveis não possuem a obrigatoriedade de cumprimento integral dos requisitos em tela, devendo constar que a *“IES deverá garantir o atendimento aos requisitos de responsabilidade legais e normativos, **no que couber e em relação às DCN's de cada curso em particular**”*; **c)** no tocante aos itens 9 e 10, referente às exigências de titulação e de regime de trabalho do corpo docente, uma vez que a norma se refere às Universidades, não sendo dirigidas às Faculdades.

Requer, ao final, seja concedido efeito suspensivo à impugnação e seja o procedimento administrativo chamado à ordem por força do disposto nos arts. 47, 48, §1º do Decreto nº 5.773/06, com abertura de prazo para manifestação prévia e oportunidade para impugnação, determinada a reforma e ou cancelamento/nulidade do Ofício Circular e do Termo de Saneamento de Deficiências, nos termos do art. 56 da Lei nº 9.784/99.

Apresenta, em anexo, para, em não sendo atendido o pedido anterior, Termo de Saneamento para análise.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior emite a Nota Técnica 820/2012-DISUP/SERES/MEC, sustentando que o procedimento de supervisão foi instaurado de ofício, em caráter fiscalizatório, em face do resultado insatisfatório da avaliação no Conceito Preliminar de Curso (CPC) e o Índice Geral de Cursos (IGC), observando-se o disposto nos arts. 47 e 48 do Decreto nº 5.773/2006, bem como nos art. 206, VII, c/c 209, II, da Constituição Federal.

Aduz, ainda, que a medida cautelar foi aplicada por força do poder geral de cautela da Administração Pública, conforme previsto no art. 45 da Lei nº 9.784/99, poder esse que deve ser utilizado sempre que identificada a relevância do interesse defendido e a possibilidade ou fundado receio de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao bem que se busca proteger, conforme fundamentação emitidas na Nota Técnica que levou à aplicação da medida.

Defende, ainda, que a existência de processo migratório da instituição do Sistema Estadual de Minas Gerais para o Sistema Federal de Educação não importa em isenção da oferta de ensino de qualidade aos seus alunos, conforme preconizado no art. 206, VII, da Constituição Federal.

Fortalece os argumentos transcrevendo o Parecer CNE/CES nº 310/2012, aprovado em 9/8/2012 e exarado nos autos do Processo de Supervisão nº 23000.17020/2011-86, instaurado em face de Curso de Medicina pelo Despacho nº 234/2011, a partir de resultados insatisfatórios (inferiores a 3) no Conceito Preliminar de Curso(CPC), referência 2010, em que o Conselho conheceu do recurso, porém, negou-lhe provimento.

Protesta, ao final, pelo indeferimento do pedido de reconsideração, mantendo-se as determinações do Despacho que aplicou as medidas cautelares ao curso de bacharelado em Serviço Social, referente ao Processo de Supervisão nº 23000.017759/2011-98.

Considerações do Relator

O processo em discussão visa a suspender os efeitos da medida cautelar motivada pelo Despacho nº 251/2011/SERES/MEC, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, publicado em 2/12/2011, no Diário Oficial da União – Seção 1, que determinou, cautelarmente, redução de vagas de novos ingressos do curso de Serviço Social da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Várzea da Palma, sediada no Município de Várzea da Palma, no Estado de Minas Gerais.

O recurso é tempestivo uma vez que interposto dentro do prazo estabelecido no art. 11, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006.

A competência da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) para dar início a processo de supervisão conforme Despacho 251/2011/SERES/MEC e aplicar as medidas cautelares pertinentes encontra-se autorizada pelos arts. 5º e 45 da Lei nº 9.784/99 c/c os arts. 45 e 46, § 3º, do Decreto nº 5.773/2006, que regulam o processo administrativo, bem como dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino.

A instituição foi devidamente notificada das medidas cautelares, bem como foi-lhe encaminhado, oportunamente, Termo de Saneamento de Deficiências-TSD, visando a sanar as deficiências encontradas no funcionamento.

Conforme bem fundamentado na Nota Técnica 338/2011-CGSUP/SERES/MEC, que gerou subsídios para a prolação do Despacho 251/2011-SERES/MEC, a necessidade de aplicação da medida cautelar decorreu do fato de o resultado da avaliação do curso de graduação em Serviço Social apresentar nota inferior a 3(três), revelando que o curso apresenta deficiências nas condições de oferta, nas diferentes dimensões avaliadas, colocando em risco a formação em nível superior dos estudantes.

A questão levantada pela instituição no sentido de se considerar no critério de avaliação do Conceito de Curso a média global das dimensões avaliadas, uma vez que defende o entendimento de que a nota 3 é para cada dimensão, não é questão a ser discutida no âmbito do presente recurso, uma vez que, quando da divulgação do resultado, foi oportunizada à instituição a possibilidade de impugnação, não cabendo novos questionamentos relativamente aos critérios de cálculo e valores conferidos, que devem ser objeto de recurso próprio no procedimento em que realizado, ou mediante ação própria.

É importante frisar, conforme ressaltado nas Notas Técnicas emitidas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que os resultados das avaliações constituem referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior.

O resultado obtido pelo Ministério da Educação é alcançado mediante o indicador denominado Conceito Preliminar de Curso (CPC), que considera os seguintes dados: a) projeto pedagógico de curso; b) corpo docente; e c) infraestrutura, bem como o resultado alcançado no Exame Nacional de Desempenho do Estudante (ENADE). O CPC é calculado mediante metodologia específica e orientação técnica aprovada pela Comissão Nacional da

Educação Superior(CONAES), nos termos do art. 33-E da Portaria Normativa MEC nº 40/2007.

É também gerado um indicador de qualidade denominado Índice Geral de Cursos (IGC), a partir dos resultados do ENADE, com base em cálculo específico.

É por meio desses indicadores que a instituição é avaliada, permitindo ao Ministério da Educação o acompanhamento e supervisão dos cursos de graduação.

A nota deficiente acarreta prejuízos irreversíveis na formação dos profissionais e em consequência lesão grave à sociedade que se utilizará de profissional não devidamente habilitado no exercício da sua profissão. O interesse público aqui se sobrepõe ao interesse particular da instituição.

Não merece prosperar, pois, a alegação de que a medida cautelar inviabilizará as atividades acadêmicas da instituição. É que a mera determinação de redução cautelar de vagas não se caracteriza como penalidade, que somente será imposta ao final do procedimento administrativo de supervisão, quando esgotadas as possibilidades de saneamento das deficiências. A determinação de protocolização de processo de reconhecimento de curso e apresentação de plano de melhorias visa a aprimorar e aparelhar a instituição para oferecer um curso de melhor qualidade aos estudantes, devendo ser mantida a medida cautelar em todos os seus termos.

É importante registrar que as medidas cautelares, impostas na via administrativa visam a reguardar o interesse público defendido e o risco iminente de lesão irreparável e de difícil reparação.

Verifico, pois, que não há nulidade a ser reconhecida, uma vez que o procedimento foi devidamente fundamentado conforme Nota Técnica nº 338/2011-CGSUP/SERES/MEC, emitida pelo Coordenador-Geral de Supervisão da Educação Superior e aprovada pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, nos termos do art. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º da Constituição Federal, no art. 46, § 1º, da Lei nº 9.394/96, art. 2º, parágrafo único, e art. 4º da Lei nº 10.861/2004, arts. 2º, 5º, 45 e 50 da Lei nº 9.784/99, e arts. 45 a 57 do Decreto nº 5.773/2006.

É de se destacar que a Constituição Federal em seu art. 206,VII, garante como um dos princípios fundamentais do ensino o padrão de qualidade.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 251/2011/SERES/MEC, que determinou aplicação de medidas cautelares preventivas, em face dos cursos de graduação em Serviço Social (bacharelado), na modalidade presencial, da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Várzea da Palma, mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos, sediada no Município de Várzea da Palma, no Estado de Minas Gerais – referente ao Processo nº 23000.017759/2011-98.

Brasília (DF), 9 de maio de 2013.

Conselheiro Luiz Fernandes Dourado – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de maio de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente